REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA IBM BRASIL

CNPB: 1980.0013-83

CNPJ nº 30.658.868/0001-44

ÍNDICE

I – INTRODUÇÃO 2

II – DAS DEFINIÇÕES 3

III – DOS PARTICIPANTES E DOS BENEFICIÁRIOS..... 5

IV – DOS BENEFÍCIOS 9

V – DO PATRIMÔNIO.....19

VI – DO PLANO DE CUSTEIO.....20

VII – DAS ALTERAÇÕES E DA LIQUIDAÇÃO.....21

VIII – DA DIVULGAÇÃO 22

IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 23

X – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS 27

I – INTRODUÇÃO

Art. 1º A FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA IBM, doravante denominada FUNDAÇÃO, e a IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., doravante designada como Patrocinadora, ajustam o presente Regulamento do Plano de Benefícios, doravante denominado Regulamento, que tem por finalidade complementar os dispositivos estabelecidos no Estatuto e fixar normas gerais, detalhando as condições para concessão e manutenção de benefícios nele previstos e direitos e obrigações dos Participantes, de seus respectivos Beneficiários e das Patrocinadoras em relação ao Plano de Benefícios da IBM Brasil.

II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Neste Regulamento do Plano de Benefícios, as expressões, palavras, abreviações ou siglas terão o seguinte significado, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido.

I "Atuário": significará a pessoa física ou jurídica contratada pela FUNDAÇÃO ou pela Patrocinadora com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar em seu quadro de profissionais, com um membro do mesmo Instituto.

II "Beneficiário": significará a pessoa física inscrita pelo Participante, na forma definida no Capítulo III deste Regulamento.

III "Benefícios": significará as prestações devidas aos Participantes e aos Beneficiários por este Plano de Benefícios.

IV "Conselho Deliberativo": significará o órgão máximo de controle, deliberação e superior orientação da FUNDAÇÃO, conforme definido no Estatuto.

V "Entidade Aberta": significará a entidade aberta de previdência complementar, cujo funcionamento tenha sido autorizado pela autoridade competente.

VI "Estatuto": significará o Estatuto da FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA IBM.

VII "Fundo do Plano": significará a parcela do patrimônio do Plano de Benefícios, constituída especificamente para cobertura dos compromissos previstos neste Regulamento.

VIII "IGP-DI": significará o Índice Geral de Preços, no conceito de Disponibilidade Interna, publicado pela Fundação Getúlio Vargas. Em caso de sua extinção, mudança na sua metodologia de cálculo, reforma econômica ou no caso de impossibilidade legal ou material de sua utilização para os fins previstos neste Regulamento, a FUNDAÇÃO poderá escolher um índice ou indexador econômico substituto, sujeito à aprovação do Conselho Deliberativo e da autoridade competente.

IX "Invalidez": significará a perda da capacidade de um Participante desempenhar as atividades relacionadas à sua função na Patrocinadora, atestada por médico da Previdência Social ou por um clínico designado pela Patrocinadora.

X "Material Explicativo": significará o instrumento pelo qual se descrevem, em linguagem simples e precisa, as características deste Plano de Benefícios.

XI "Participante": significará a pessoa física que ingressar neste Plano de Benefícios e mantiver essa condição nos termos deste Regulamento.

XII "Patrocinadora": significará a IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.

XIII "Previdência Social": significará o sistema governamental que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus segurados ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.

XIV "Salário": significará os valores pagos no mês por Patrocinadora a título de salário base, independentemente da competência a que se referir, acrescido dos valores de cessão de uso de carro e ajuda de manutenção de carro, se for o caso. Ficam excluídos do Salário os prêmios, as horas extras, as ajudas de custo, o 13º (décimo terceiro), os reembolsos e quaisquer outros pagamentos que componham ou não a remuneração.

XV "Término do Vínculo": significará a rescisão ou extinção do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou o afastamento definitivo do diretor ou do conselheiro, em decorrência de renúncia, demissão, exoneração ou término do mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.

III – DOS PARTICIPANTES E DOS BENEFICIÁRIOS

Seção I – Dos Participantes

Art. 3º São Participantes para efeitos deste Regulamento:

I os empregados e os administradores da Patrocinadora que tenham ingressado na FUNDAÇÃO, neste Plano de Benefícios, e que mantenham a condição de Participante nos termos deste Regulamento;

II os ex-empregados e os ex-administradores da Patrocinadora que se mantenham filiados a este Plano de Benefícios nos termos deste Regulamento;

III aqueles que estejam recebendo da FUNDAÇÃO um Benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento.

§ 1º São considerados administradores os gerentes, diretores e conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de Patrocinadora.

§ 2º O ingresso do Participante e a identificação de seus Beneficiários na FUNDAÇÃO são condições essenciais para obtenção de qualquer Benefício previsto neste Plano.

Art. 4º Não foram admitidos como Participantes:

I todos aqueles que prestavam serviços à Patrocinadora em caráter autônomo, sem subordinação hierárquica e sem obrigação de observância de horário;

II todos aqueles que estabeleceram contrato de trabalho com a Patrocinadora, por prazo determinado ou não, sem perda de seu vínculo de emprego com outras empresas no exterior, societariamente vinculadas à Patrocinadora;

III todos aqueles que prestavam serviços à Patrocinadora em caráter temporário, desde que regidos pela lei específica que tratava desta matéria.

Art. 5º É vedado, a partir de 1º de março de 1996, o ingresso de Participantes neste Plano de Benefícios, eis que o mesmo está em extinção de acordo com a legislação vigente.

Art. 6º Perderá a condição de Participante deste Plano de Benefícios aquele que:

I falecer;

II perder o vínculo com a Patrocinadora, ressalvados os casos em que o Participante tiver preenchido as condições para o recebimento de Benefício e não optar pelo instituto da portabilidade nem do resgate de contribuições ou da opção ou presunção pelo instituto do benefício proporcional diferido;

III requerer o desligamento deste Plano de Benefícios;

IV optar pelo instituto da portabilidade ou do resgate de contribuições;

V tendo ocorrido a perda total da remuneração, deixar de recolher a este Plano de Benefícios, por 3 (três) meses consecutivos, o valor de suas contribuições nas datas devidas, desde que previamente avisado;

VI tiver a perda total de remuneração e não optar pelo instituto do autopatrocínio no prazo estabelecido neste Regulamento, salvo no caso de afastamento do trabalho por doença, acidente ou licença-maternidade.

Parágrafo único

A perda da condição de Participante importará na perda da condição dos Beneficiários correspondentes, independentemente de qualquer aviso ou notificação, exceto se o Participante tiver optado pela "Renda Combinada de Sobrevivência" prevista no art. 31 deste Regulamento.

Art. 7º O Participante que se desligar da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo não tiver direito a receber Benefício de Aposentadoria Normal nem Aposentadoria por Invalidez e não tiver requerido a Aposentadoria Antecipada nem optado pelo instituto do resgate de contribuições ou da portabilidade poderá, desde que tenha no mínimo 3 (três) anos de tempo de vinculação a este Plano de Benefícios, optar pelo instituto do benefício proporcional diferido para receber, no futuro, o Benefício Proporcional previsto neste Regulamento.

§ 1º A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido deverá ser manifestada pelo Participante, por meio do termo de opção a ser apresentado por escrito à FUNDAÇÃO, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do extrato de que trata o art. 51 deste Regulamento.

§ 2º A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede a posterior opção pelo instituto da portabilidade e do resgate de contribuições, observadas as demais disposições deste Regulamento.

§ 3º A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido representa a interrupção imediata da contribuição prevista no art. 8º deste Regulamento.

§ 4º O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido assumirá o custeio das despesas administrativas, mediante a redução no valor do Benefício na forma definida no art. 24 deste Regulamento.

§ 5º Não será permitido ao Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido efetuar aportes específicos.

§ 6º O Participante que preencher os requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo e não se manifestar no prazo estabelecido no § 1º terá presumida pela FUNDAÇÃO a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.

Art. 8º O Participante que sofrer perda parcial ou total de remuneração na Patrocinadora poderá optar pelo instituto do autopatrocínio para assegurar a percepção dos Benefícios nos patamares correspondentes à remuneração anterior.

§ 1º A opção pelo instituto do autopatrocínio deverá ser formulada pelo Participante, por meio de termo de opção a ser apresentado por escrito e entregue à FUNDAÇÃO no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da ocorrência ou a contar da data do recebimento do extrato de que trata o art. 51 deste Regulamento.

§ 2º O Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio deverá assumir as contribuições atuarialmente determinadas para custeio do Plano de Benefícios, inclusive a destinada ao custeio das despesas administrativas, determinadas no Capítulo VI deste Regulamento, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Durante o período de afastamento do trabalho do Participante em Patrocinadora por motivo de doença ou acidente caberá a Patrocinadora o recolhimento das contribuições de Patrocinadora.

§ 4º O Salário hipotético do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio em razão da perda total de remuneração corresponderá inicialmente ao valor definido em conformidade com o inciso XIV do art. 2º deste Regulamento na data do evento, atualizado conforme o § 6º deste artigo.

§ 5º O Salário hipotético do Participante que sofrer perda parcial de remuneração na Patrocinadora e optar pelo instituto do autopatrocínio corresponderá ao somatório da parcela paga por Patrocinadora, conforme inciso XIV do art. 2º, e da parcela referente a perda parcial da remuneração.

§ 6º O Salário hipotético do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio, assim como a parcela correspondente a perda parcial da remuneração referida no § 5º deste artigo, será atualizado na mesma época e com o mesmo índice de reajustamento coletivo de salários concedidos pela Patrocinadora aos seus empregados, referente à categoria preponderante "Comércio de São Paulo".

§ 7º Ressalvados os casos de afastamento do trabalho por motivo de doença, acidente ou licença-maternidade, a ausência de manifestação pelo instituto do autopatrocínio do Participante que tiver perda total de remuneração na Patrocinadora acarretará a perda da condição de Participante, exceto quando presumido o instituto do benefício proporcional diferido.

§ 8º A opção pelo instituto do autopatrocínio não impede a posterior opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, da portabilidade ou do resgate de contribuições, desde que observado o disposto nos artigos 7º, 48 e 49 deste Regulamento.

Seção II – Dos Beneficiários

Art. 9º É Beneficiário a pessoa física inscrita pelo Participante na FUNDAÇÃO.

§ 1º A inscrição de Beneficiário deverá ser efetuada pelo Participante, por escrito, através de manifestação formal de vontade.

§ 2º É facultado ao Participante, a qualquer momento, antes do início do recebimento de Benefício, alterar, por escrito, a inscrição anteriormente efetuada.

IV – DOS BENEFÍCIOS

Art. 10 A FUNDAÇÃO assegurará nos termos e condições previstas neste Regulamento os seguintes Benefícios:

I Aposentadoria Normal;

II Aposentadoria Antecipada;

III Aposentadoria por Invalidez;

IV Benefício Proporcional.

Art. 11 Para efeito deste Regulamento, será também computado como tempo de vinculação à FUNDAÇÃO o tempo de vinculação empregatícia com a PATROCINADORA anterior à data de criação da FUNDAÇÃO.

Seção I – Da Aposentadoria Normal

Art. 12 A Aposentadoria Normal será concedida ao Participante desde que atendidas, na data do Término do Vínculo, uma das seguintes condições:

I ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade e 10 (dez) anos de vinculação à FUNDAÇÃO; ou

II ter, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de vinculação à FUNDAÇÃO.

Art. 13 O valor mensal inicial da Aposentadoria Normal será obtido conforme o disposto no art. 26 deste Regulamento.

Art. 14 O Benefício de Aposentadoria Normal será calculado com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo ou do requerimento do Benefício no caso de Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio.

Seção II – Aposentadoria Antecipada

Art. 15 A Aposentadoria Antecipada será concedida ao Participante desde que atendidas, na data do Término do Vínculo, uma das seguintes condições:

I ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, 15 (quinze) anos de vinculação à FUNDAÇÃO **ou** a soma da idade com o tempo de vinculação igual ou superior a 70 (setenta) anos; ou

II ter, no mínimo, 30 (trinta) anos de vinculação à FUNDAÇÃO.

Art. 16 O valor mensal inicial da Aposentadoria Antecipada será obtido na forma do disposto no art. 26 deste Regulamento.

Art. 17 O Benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo ou do requerimento do Benefício no caso de Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio.

Seção III – Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 18 A Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante desde que atendidas as seguintes condições:

I ter, na data da invalidez, 5 (cinco) anos de vinculação à FUNDAÇÃO;

II não estar recebendo benefício do "plano de auxílio por doença ou acidente" da Patrocinadora;

III estar aposentado por invalidez pela Previdência Social, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º Não haverá a concessão da Aposentadoria por Invalidez nos casos em que a Invalidez ocorrer durante o período de espera para o Benefício Proporcional.

§ 2º O Participante que vier a se invalidar durante o período de espera do Benefício Proporcional terá direito ao Benefício Proporcional somente quando preencher as condições estipuladas no art. 23 deste Regulamento.

§ 3º A FUNDAÇÃO poderá conceder a Aposentadoria por Invalidez independentemente do disposto no inciso II deste artigo se um clínico designado pela Patrocinadora ou pela FUNDAÇÃO atestar a Invalidez do Participante.

Art. 19 O valor mensal inicial da Aposentadoria por Invalidez será obtido conforme o disposto no art. 26 deste Regulamento.

Parágrafo único

A renda vitalícia paga pela FUNDAÇÃO do Participante que tiver a sua Aposentadoria por Invalidez convertida pela Previdência Social em aposentadoria por idade permanecerá inalterada.

Art. 20 A FUNDAÇÃO poderá suspender a Aposentadoria por Invalidez, caso um clínico designado pela Patrocinadora ou pela FUNDAÇÃO ateste a recuperação do Participante e sua aptidão física e mental para retorno à atividade na Patrocinadora.

Art. 21 A FUNDAÇÃO poderá manter o pagamento da Aposentadoria por Invalidez mesmo que a Previdência Social suspenda o pagamento de seu benefício se ficar comprovada a continuidade da Invalidez do Participante.

Art. 22 A Aposentadoria por Invalidez será calculada com base nos dados do Participante no primeiro dia do atendimento das condições descritas no art. 18 deste Regulamento.

Seção IV – Benefício Proporcional

Art. 23 O Benefício Proporcional será concedido ao Participante que tiver optado por manter essa condição nos termos do art. 7º deste Regulamento e que requerer o seu pagamento após ter preenchido as condições previstas neste Regulamento para a concessão da Aposentadoria Normal.

Art. 24 O valor inicial do Benefício Proporcional corresponderá a 95% (noventa e cinco por cento) do valor da Aposentadoria Normal a que o Participante teria direito na data do Término do Vínculo, calculado conforme o disposto no art. 26, e será atualizado desde o dia subsequente ao do Término do Vínculo até o início do Benefício pelo IGP-DI.

§ 1º Para o Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio e que, posteriormente, optar pelo instituto do benefício proporcional diferido o percentual será aplicado sobre o valor da Aposentadoria Normal a que o Participante teria direito na data da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, a atualização referida no caput ocorrerá desde o dia subsequente ao da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido até o dia do início do Benefício pelo IGP-DI**, considerando, para todos os efeitos, inclusive os índices negativos do período.**

Art. 25 O Benefício Proporcional será calculado com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo ou da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, conforme disposto no art. 24 deste Regulamento.

Seção V – Da apuração do valor inicial dos Benefícios

Art. 26 A renda anual vitalícia da Aposentadoria Normal, da Aposentadoria Antecipada e da Aposentadoria por Invalidez será calculada na data subsequente à do Término do Vínculo e corresponderá a (a) + (b), onde:

(a) 0,5% (meio por cento) sobre o valor do salário anual pago ao Participante pela Patrocinadora, até o limite dos proventos anuais que o mesmo Participante venha a receber da Previdência Social, multiplicado pela expressão decimal do número de anos e meses de serviços prestados a Patrocinadora, limitado a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Se o valor dos proventos anuais da Previdência Social for maior que o salário anual pago pela Patrocinadora, a taxa de 0,5% (meio por cento) será sobre esse último valor e não sobre o primeiro.

(b) 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimo por cento) sobre a diferença, se houver, entre o salário anual pago pela Patrocinadora e os proventos anuais

da Previdência Social, multiplicado pela expressão decimal do número de anos e meses de serviços prestados a Patrocinadora, limitado a 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

§ 1º Como proventos anuais percebidos da Previdência Social será considerado o somatório de 12 (doze) parcelas iguais do benefício hipotético ou real da Previdência Social, conforme o caso.

§ 2º Como salário anual pago pela Patrocinadora, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo, entende-se o maior entre (a) e (b), a saber:

(a) soma dos Salários, conforme definido no inciso XIV do art. 2º, pagos pela Patrocinadora ao empregado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do Término do Vínculo, assim como o 13º (décimo terceiro) salário;

(b) 85% (oitenta e cinco por cento) da soma das mesmas parcelas computadas no cálculo mencionado na letra (a) precedente, devidamente corrigidas, segundo o índice oficial da inflação acumulado entre a data do pagamento de cada uma daquelas parcelas e a data do início dos referidos Benefícios.

§ 3º Para efeito do 13º (décimo terceiro) salário de que trata o § 2º deste artigo considera-se o último salário pago pela Patrocinadora.

§ 4º Nos casos em que o empregado requerer sua aposentadoria após o retorno de um afastamento por doença ou acidente o seu salário anual, para efeito deste Regulamento, será apurado com base num salário mensal hipotético nos meses referentes ao período de afastamento, usando como referência o último Salário mensal pago pela Patrocinadora no mês imediatamente anterior ao início do referido afastamento. Esse Salário mensal hipotético será reajustado nas mesmas datas e percentuais dos reajustes gerais dos empregados ativos.

§ 5º Para fins do disposto neste artigo será considerado na apuração do salário anual pago ao Participante pela Patrocinadora no período de perda de remuneração no caso do Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio o Salário estabelecido nos §§ 4º e 5º do art. 8º, conforme o caso, devidamente atualizado na forma do § 6º do referido artigo.

§ 6º Na apuração do tempo de serviço prestado à Patrocinadora, qualquer fração de mês será considerada como mês inteiro e será considerado o tempo em que o Participante permaneceu como autopatrocinado. O tempo a ser considerado para efeito deste Regulamento será limitado em 35 (trinta e cinco) anos.

§ 7º O tempo de serviço para Aposentadoria por Invalidez compreenderá o tempo de serviço prestado à Patrocinadora, contado até o final da concessão do benefício do "plano de auxílio por doença ou acidente" da Patrocinadora, observado o limite de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço.

§ 8º Na hipótese de o empregado não ter completado a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos quando da concessão da Aposentadoria por Invalidez, o tempo de serviço mencionado no § 6º deste artigo será acrescido de um período projetado até a referida idade, observado o limite de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço.

§ 9º O valor da renda anual vitalícia do Benefício de Aposentadoria Antecipada previsto no art. 15 será inicialmente calculado na forma referida nas alíneas (a) e (b) do *caput* e §§ 1º e 2º deste artigo, deduzindo-se do resultado final 1/12% (um doze avos por cento) para cada mês que anteceder a data em que o Participante completaria a idade ou tempo de serviço referido nos incisos I e II do art. 12, prevalecendo para efeito de dedução o prazo que for menor, ressalvado o disposto no § 10 deste artigo.

§ 10 A redução prevista no § 9º não será aplicada caso, na data do Término do Vínculo, seja recolhido à FUNDAÇÃO um montante atuarialmente calculado, necessário para neutralizar a mencionada redução.

§ 11 Para efeito do disposto neste artigo, no caso do Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio a renda anual vitalícia da Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada e da Aposentadoria por Invalidez será calculada na data do requerimento do referido Benefício.

Seção VI – Do Reajuste dos Benefícios

Art. 27 A renda vitalícia dos Benefícios previstos no art. 26 deste Regulamento, dividida por treze, e a renda mensal do Benefício Proporcional serão reajustadas no mês de maio de cada ano, de acordo com a variação do IGP-DI ou outro índice que vier a ser estabelecido pelo Conselho Deliberativo e que seja aprovado pela autoridade competente.

§ 1º O primeiro reajuste do Benefício será de acordo com a variação do IGP-DI desde o dia do início do Benefício até o mês de maio.

§ 2º Caso o IGP-DI acumulado na forma do *caput* e § 1º deste artigo seja negativo, o valor nominal do Benefício será mantido, correspondendo, portanto, ao valor devido no mês imediatamente antecedente à atualização anual realizada em maio. Sem prejuízo de se observar o valor nominal, o IGP-DI acumulado negativo deverá ser compensado na(s) próxima(s) atualização(ões) anual(is) dos Benefícios, até que o índice negativo acumulado seja integralmente compensado com índice(s) acumulado(s) positivo(s) verificado(s) em período(s) subsequente(s).

§ 3º Os reajustamentos de que trata o *caput* deste artigo serão calculados sobre a renda total, composta pela renda paga pela FUNDAÇÃO e a renda de aposentadoria da Previdência Social, real ou hipotética, conforme o caso. O valor pró-rata do reajustamento, referente ao benefício pago pela Previdência Social, constituirá parcela individualizada, paga a título de "antecipação dos reajustes de aposentadoria da Previdência Social". Este valor não integrará o Benefício mensal da FUNDAÇÃO, sendo variável e mesmo anulável na forma abaixo.

§ 4º Toda vez que a renda de aposentadoria da Previdência Social for reajustada ou revisada por este Instituto, será diminuída em igual proporção a antecipação de que trata o parágrafo anterior, que poderá, inclusive, ser anulada, caso os reajustes da renda de aposentadoria pela Previdência Social se equiparem ou excedam os reajustes do Benefício mensal pago pela FUNDAÇÃO, tomando-se como valor-base de ambos os benefícios o da respectiva concessão.

§ 5º Caso a renda reajustada real ou hipotética da Previdência Social, adicionada à renda mensal vitalícia do Benefício da FUNDAÇÃO, ultrapasse o valor da renda total reajustada, o valor adicional será pago somente nos meses da ocorrência desse fato, não sendo, porém, considerado para efeito de reajustes posteriores da renda total.

§ 6º Em qualquer caso, não serão aplicados sobre o Benefício da FUNDAÇÃO reajustes que provenham de aumento de mérito ou outra forma de pagamento ou correção associados a desempenho.

§ 7º Exclusivamente nos casos de aposentados na vigência de Regulamentos anteriores, que se desligaram da Patrocinadora sem reunir condições de se aposentar pela Previdência Social, a renda mensal IBM será reajustada conforme previsto neste Regulamento, sem a inclusão da renda da Previdência Social que, para efeito de cálculo do Benefício, tenha sido hipoteticamente calculada. Caso venha a ocorrer a efetiva aposentadoria pela Previdência Social, o Benefício mensal IBM permanece inalterado tanto para efeito de reajuste quanto para cálculo da renda mensal.

Seção VII – Das Disposições Gerais

Art. 28 A FUNDAÇÃO iniciará o pagamento de qualquer dos Benefícios previstos neste Regulamento após o requerimento do Participante e o Benefício terá início quando preenchidos os requisitos estabelecidos neste Regulamento ou na data do requerimento no caso de Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio, porém não antes da rescisão de seu contrato de trabalho com a Patrocinadora.

§ 1º Os Benefícios de renda mensal previstos neste Regulamento serão pagos até o último dia útil do mês de competência, sendo o primeiro pagamento efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento.

§ 2º O pagamento do Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional da FUNDAÇÃO cessará no mês que ocorrer o falecimento do Participante, caso o Participante não tenha optado pela "Renda Combinada de Sobrevivência" prevista no art. 31 deste Regulamento.

Art. 29 O Benefício de Aposentadoria e o Benefício Proporcional calculados na forma deste

Regulamento serão pagos mensalmente aos Participantes, que o receberão em dobro no mês de dezembro, perfazendo o total de 13 (treze) parcelas por ano.

Parágrafo único

A "antecipação dos reajustes de aposentadoria da Previdência Social", quando houver, será também paga mensalmente, mas não será dobrada no mês de dezembro, totalizando 12 (doze) parcelas por ano.

Art. 30 A FUNDAÇÃO, mediante a comprovação apresentada pelo Participante, poderá levar em conta o tempo de contribuição do Participante para a previdência social de outros países, desde que em períodos não concomitantes.

§ 1º O Benefício da FUNDAÇÃO será calculado com base em um benefício de aposentadoria da Previdência Social, real ou hipotético, conforme o caso. O benefício hipotético será determinado como se o tempo de filiação à previdência social de outros países fosse reconhecido para fins de concessão da aposentadoria da Previdência Social brasileira. Esse benefício hipotético da Previdência Social será reajustado de acordo com os reajustes determinados pelo referido órgão e será também considerado para fins do reajuste da renda mensal total, conforme previsto neste Regulamento. Esse benefício hipotético não será recalculado caso venha a ocorrer a efetiva aposentadoria da Previdência Social.

§ 2º No caso previsto neste artigo, bem como em qualquer caso, o tempo de serviço prestado à IBM em outro país será computado como tempo de vinculação à FUNDAÇÃO, exceto quando aquele tempo for considerado para efeito de cálculo de um benefício de aposentadoria, "vesting" ou similar a ser concedido pela IBM de outro país. Caso parte desse benefício seja gerado por contribuições obrigatórias do empregado, um crédito do tempo de serviço proporcional será considerado para efeito de cálculo do Benefício da FUNDAÇÃO, na mesma proporção da participação do empregado no custeio do plano. O benefício gerado por contribuições voluntárias do funcionário em outros países não será deduzido do cálculo do Benefício da FUNDAÇÃO.

Art. 31 Em substituição à renda vitalícia integral do Benefício, poderá o Participante optar por uma "Renda Combinada de Sobrevivência" que assegurará, após a sua morte, uma renda mensal ao Beneficiário por ele livremente designado.

§ 1º Optando por esta forma de Benefício, a renda vitalícia assegurada ao Participante será realizada mediante a aposição de um fator atuarialmente calculado de forma a assegurar o custeio do pagamento do benefício ao Beneficiário designado.

§ 2º Após a sua morte o Beneficiário designado terá direito ao percentual estabelecido pelo Participante, à época da Aposentadoria ou do Benefício Proporcional, aplicado sobre a renda reduzida que o Participante vinha recebendo. Para efeito de pagamento da "Renda Combinada de Sobrevivência", não será considerado o pagamento do benefício devido pela Previdência Social nem as eventuais antecipações de reajuste do referido órgão que vinham sendo pagas pela FUNDAÇÃO.

§ 3º O Participante poderá optar por dois tipos de "Renda Combinada de Sobrevivência", conforme disposto a seguir:

I sem Recomposição - opção pela qual o valor da redução, atuarialmente calculada, aplicada à renda do Participante, se manterá inalterada, mesmo se a morte do Beneficiário preceder a morte do Participante;

II com Recomposição - opção pela qual o valor da redução, atuarialmente calculada, aplicada à renda do Participante, será suspensa caso a morte do Beneficiário preceda a morte do Participante.

§ 4º A opção do Participante por este sistema de pagamento fica sujeita às seguintes condições:

I a opção pela modalidade de "Renda Combinada de Sobrevivência" deverá ser manifestada, por escrito, na data do requerimento do Benefício, pelo Participante à FUNDAÇÃO;

II quando manifestar a opção, deverá o Participante indicar a percentagem da renda que deseja atribuir ao Beneficiário designado, fornecendo elementos quanto a seu nome, identificação e idade, o que será comunicado à FUNDAÇÃO;

III manifestada a opção, esta só poderá ser cancelada ou modificada com o consentimento da FUNDAÇÃO;

IV caso o Participante venha a falecer antes de seu desligamento da Patrocinadora, nenhum pagamento será devido ao Beneficiário designado, mesmo que tenha havido a opção de que trata este artigo, ressalvado o disposto no inciso V;

V o Participante que atingir as condições de elegibilidade a Aposentadoria Normal ou Antecipada poderá fazer a sua opção, em formulário a ser fornecido pela FUNDAÇÃO, pela "Renda Combinada de Sobrevivência" antes da data efetiva de sua aposentadoria e, em caso de seu falecimento, o Benefício será pago ao Beneficiário sobrevivente, de acordo com a opção expressa pelo Participante. Nessa hipótese, o cálculo do Benefício será feito usando a data do falecimento do Participante como sendo a data de sua efetiva aposentadoria e o valor da renda mensal da Previdência Social será o valor hipotético calculado também com base na data do falecimento.

Art. 32 Para efeito exclusivamente deste Regulamento, no cálculo do tempo de serviço à Patrocinadora, poderão ser computados, a critério desta, os períodos de serviços prestados a empresas do mesmo grupo econômico, desde que os critérios para essa inclusão sejam aplicados de maneira não discriminatória, uniforme e isonômica.

Art. 33 Os Benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados, modificados, majorados ou reduzidos, a qualquer tempo, desde que previamente aprovados pela autoridade competente, ressalvados os Benefícios dos Participantes já em gozo de Benefício por este Plano ou em condição de receberem Benefícios nessa época.

V – DO PATRIMÔNIO

Art. 34 O patrimônio deste Plano de Benefícios é constituído por:

I dotação inicial da Patrocinadora;

II contribuições periódicas da Patrocinadora fixadas no plano de custeio, observados os termos e condições previstos neste Regulamento;

III produto de qualquer natureza dos investimentos do patrimônio correspondente a este Plano de Benefícios;

IV contribuições especiais da Patrocinadora;

V bens móveis e imóveis de propriedade da FUNDAÇÃO, alocados no patrimônio deste Plano de Benefícios.

VI – DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 35 O plano de custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo terá vigência anual, podendo, porém, ser revisto a qualquer tempo pelo mesmo órgão.

§ 1º No plano de custeio deverão constar, obrigatoriamente, o regime financeiro, os respectivos cálculos atuariais e o plano de aplicação dos recursos patrimoniais.

§ 2º O valor anual da contribuição da Patrocinadora, assim como a frequência e valores dos pagamentos, serão fixados no plano de custeio, de acordo com os cálculos atuariais efetuados periodicamente.

§ 3º A Patrocinadora fornecerá à FUNDAÇÃO os dados relativos ao contrato de trabalho, em vigor, necessários aos cálculos atuariais.

Art. 36 As contribuições definidas neste Capítulo serão pagas à FUNDAÇÃO em dinheiro ou valores, não podendo, porém, a data de recolhimento ultrapassar o último dia útil do mês de competência.

Art. 37 As despesas relativas à administração e operação da FUNDAÇÃO não poderão exceder, em cada exercício social, o limite estabelecido na legislação pertinente.

VII – DAS ALTERAÇÕES E DA LIQUIDAÇÃO

Art. 38 Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão da maioria simples de votos dos membros do Conselho Deliberativo, sujeito à homologação das Patrocinadoras e da autoridade competente.

Art. 39 A Patrocinadora poderá propor as condições para liquidação deste Plano de Benefícios, as quais ficarão sujeitas à aprovação pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO e à homologação da autoridade pública competente.

Art. 40 Em caso de liquidação deste Plano de Benefícios, nenhuma contribuição adicional, excedente às obrigações assumidas na forma deste Regulamento e das normas legais pertinentes, será feita pela Patrocinadora. O Fundo do Plano, calculado de acordo com as normas vigentes, será, após liquidadas todas as despesas administrativas comprometidas e estimadas, distribuído pela FUNDAÇÃO aos Participantes e Beneficiários em conformidade com a legislação, na forma de pagamentos únicos ou de prestações continuadas, conforme vier a ser ajustado.

Art. 41 Em caso de retirada de Patrocinadora da FUNDAÇÃO, nenhuma contribuição adicional será feita pela mesma, excedente às obrigações assumidas, na forma das normas legais pertinentes, exceto quaisquer contribuições devidas e ainda não pagas.

Art. 42 A Patrocinadora poderá solicitar à FUNDAÇÃO que transfira os recursos deste Plano de Benefícios para uma outra entidade de previdência complementar, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único

Após a transferência dos fundos para outra entidade de previdência complementar, extinguem-se todas as obrigações da FUNDAÇÃO para com os Participantes e seus Beneficiários da Patrocinadora que solicitou a transferência.

VIII – DA DIVULGAÇÃO

Art. 43 Serão entregues a cada Participante cópias do Estatuto da FUNDAÇÃO, deste Regulamento e do certificado de Participante, além do Material Explicativo que descreva as características deste Plano em linguagem simples e objetiva.

Art. 44 O Material Explicativo não tem efeito de determinar direitos e obrigações de qualquer pessoa coberta por este Plano de Benefícios, tendo como objetivo apenas descrever as características deste Plano de Benefícios.

Art. 45 Todas as interpretações das normas deste Plano deverão ser baseadas no Estatuto da FUNDAÇÃO, neste Regulamento e na legislação vigente aplicável, no que couber.

IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 A FUNDAÇÃO poderá negar qualquer Benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo se:

I por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para a elegibilidade a qualquer Benefício;

II a causa geradora do Benefício for resultado de ato auto-inflingido ou ato criminoso praticado pelo Participante ou seu Beneficiário.

Parágrafo único

Tal faculdade será também assegurada à FUNDAÇÃO, sujeito à homologação pela autoridade competente, em caso de comoção social, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior que atinjam ou venham a atingir as Patrocinadoras, de modo a inviabilizar este Plano de Benefícios.

Art. 47 Ressalvados os direitos dos menores, ausentes ou incapazes na forma da lei, as prestações dos Benefícios não pagas nem reclamadas a que Participante ou Beneficiário tiver direito prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, revertendo em proveito do patrimônio alocado a este Plano de Benefícios.

Art. 48 O Participante que efetuar contribuição nos termos do disposto no art. 8º deste Regulamento e for desligado da Patrocinadora poderá optar por receber o resgate de suas contribuições, mediante termo de opção, desde que não esteja recebendo Benefício por este Plano.

§ 1º O valor do resgate de contribuições corresponderá às contribuições realizadas pelo Participante nos termos do disposto no art. 8º deste Regulamento, atualizadas pelo retorno de investimentos obtido com a aplicação dos recursos deste Plano até o 1º (primeiro) dia útil do mês da entrega do termo de opção.

§ 2º O pagamento do resgate de contribuições será efetuado em parcela única ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

§ 3º O pagamento do resgate de contribuições será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao da entrega do termo de opção e, no caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes, devidamente atualizadas com base no retorno de investimentos obtido até o mês que antecede o pagamento de cada parcela.

§ 4º A percepção de qualquer parcela a título de Benefício ou a opção pelo instituto da portabilidade extingue o direito ao resgate de contribuições previsto neste artigo.

§ 5º A opção pelo recebimento das contribuições conforme previsto no *caput* deste artigo tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se com o pagamento toda

e qualquer obrigação da FUNDAÇÃO para com o Participante, seus Beneficiários e seus herdeiros legais.

Art. 49 O Participante que efetuar contribuições nos termos do art. 8º e for desligado de Patrocinadora poderá optar pelo instituto da portabilidade desde que, na data do Término do Vínculo, preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I ter, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de vinculação ao Plano;

II não estar recebendo Benefício por este Plano.

§ 1º A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada pelo Participante através do termo de opção fornecido pela FUNDAÇÃO, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do extrato de que trata o art. 51 deste Regulamento.

§ 2º O Participante que optar pelo disposto no art. 49 terá direito a portar para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora as suas contribuições realizadas nos termos do art. 8º deste Regulamento, atualizadas pelo retorno de investimentos obtido com a aplicação dos recursos deste Plano até o 1º (primeiro) dia útil do mês da entrega do termo de opção.

§ 3º No prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da data da entrega pelo Participante do termo de opção, a FUNDAÇÃO deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou companhia seguradora escolhida pelo Participante, receptora de recursos, o termo de portabilidade devidamente preenchido.

§ 4º A transferência dos recursos financeiros para a entidade de previdência complementar ou companhia seguradora ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da entrega do termo de portabilidade na entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, receptora dos recursos.

§ 5º Na hipótese de o Participante optar por uma entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, a integralidade dos recursos a serem portados deverá ser utilizada para a contratação de um benefício pago na forma de renda mensal vitalícia ou por um prazo determinado de, no mínimo, igual período em que a reserva foi constituída neste Plano não podendo ser inferior a 15 (quinze) anos.

§ 6º A opção do Participante pelo instituto da portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se com a transferência dos recursos toda e qualquer obrigação da FUNDAÇÃO para com o Participante, os seus Beneficiários e seus herdeiros legais.

§ 7º O instituto da portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, em qualquer pagamento pela FUNDAÇÃO diretamente ao Participante.

Art. 50 O Conselho Deliberativo poderá, observada a legislação vigente, determinar destinações do superávit.

Art. 51 A FUNDAÇÃO fornecerá ao Participante um extrato na forma prevista na legislação em vigor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora referente ao Término do Vínculo ou da data do requerimento, no caso de Participante que optou pelo instituto do benefício proporcional diferido.

Parágrafo único

Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato referido no *caput* deste artigo, o prazo para opção de qualquer dos institutos ficará suspenso até que a FUNDAÇÃO preste os esclarecimentos devidos no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante.

Art. 52 Todo Participante ou Beneficiário ou representante legal dos mesmos assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela FUNDAÇÃO, necessários para provar o direito a concessão de Benefício e para a manutenção dos Benefícios estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo único

A falta de cumprimento da exigência de que trata este artigo poderá resultar na demora da concessão ou na suspensão do Benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.

Art. 53 Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a FUNDAÇÃO poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Art. 54 Quando o Participante ou o Beneficiário não gozar de plena capacidade legal, a FUNDAÇÃO pagará o respectivo Benefício a seu representante legal. O pagamento do Benefício a este desobrigará totalmente a FUNDAÇÃO quanto ao mesmo Benefício.

Art. 55 Mediante convênio com a Previdência Social, a FUNDAÇÃO poderá encarregar-se do pagamento dos Benefícios previdenciários concedidos aos seus Participantes e Beneficiários.

Art. 56 O presente Regulamento será regido pela legislação civil, pela legislação previdenciária, no que lhe for aplicável, e em especial pela legislação de previdência complementar.

Art. 57 Decisões ou interpretações dadas pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO sobre direitos, Benefícios ou outras condições do Plano serão tomadas observando o princípio da equidade.

Art. 58 Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício ou mesmo concessão indevida, a FUNDAÇÃO fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber.

§ 1º Os valores de que trata o *caput* deste artigo serão atualizados com base na variação do IGP-DI, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou Beneficiário, ou a data do efetivo pagamento, em caso de débito dos mesmos para com a FUNDAÇÃO, até o efetivo pagamento em ambas as situações.

§ 2º O Participante ou o Beneficiário, conforme o caso, fica obrigado a pagar o débito diretamente à FUNDAÇÃO.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, quando se tratar de débito do Participante ou Beneficiário, a FUNDAÇÃO procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago até a completa liquidação.

Art. 59 A falta de recolhimento de Contribuição ou de qualquer outro valor no prazo para tanto estipulado neste Regulamento sujeitará a Patrocinadora ou o Participante inadimplente, conforme o caso, aos seguintes encargos financeiros:

I multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor não recolhido;

II juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária;

III atualização monetária com base na variação do IGP-DI do período decorrido desde a data do vencimento de cada importância até a data do efetivo pagamento.

Art. 60 Nos casos em que a FUNDAÇÃO tenha que proceder à devolução de quaisquer valores recebidos indevidamente serão aplicadas as disposições previstas nos incisos II e III do art. 59 deste Regulamento.

Art. 61 Este Regulamento, com as alterações que lhe foram promovidas, entrará em vigor na data da aprovação pela autoridade pública competente.

X – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 62 O Participante, que se desligar da Patrocinadora e, em 31 de janeiro de 1997, lhe faltasse no máximo 60 (sessenta) meses para preencher as condições estabelecidas nos incisos I e II do art. 15 deste Regulamento, poderá exercer a faculdade prevista no art. 6º, § 6º do Regulamento Básico aprovado em 22 de dezembro de 1994 pela Secretaria de Previdência Complementar (OF. nº 1208/GAB/CTI/SCA), posteriormente renumerado para art. 5º, § 6º, quando de sua alteração para Regulamento do Plano de Benefícios da IBM Brasil, cuja norma, em alterações subsequentes deste Regulamento foi transferida para as suas Disposições Transitórias, inicialmente como art. 24 e, renumerado para art. 25 e, em seguida, para art. 26 e, posteriormente, sendo esta a versão vigente, para art. 62. Consequentemente, poderá antecipar a concessão da renda vitalícia mediante o recolhimento à FUNDAÇÃO de fundos atuarialmente calculados. Nesse caso, a renda vitalícia será calculada considerando-se o tempo de serviço que o Participante teria prestado à Patrocinadora, se tivesse permanecido em atividade até a data prevista para elegibilidade ao Benefício, observado o § 9º do art. 26 deste Regulamento.

Art. 63 A parcela residual deste Plano de Benefícios, eventualmente existente e correspondente aos Participantes deste Plano que optarem pelo Plano de Benefícios de Contribuição Definida, constituirá fundo específico a ser utilizado conforme deliberação do Conselho Deliberativo, podendo ser transferida para o Plano de Benefícios de Contribuição Definida, inclusive para amortizar contribuições devidas pela Patrocinadora.

ÍNDICE DOS ITENS MÍNIMOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO CGPC Nº 8, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004

Itens	**Regulamento do Plano de Benefícios da IBM Brasil**	**Páginas**
Glossário	• Capítulo II – art. 2º, incisos I ao XV	3 e 4
Nome do plano de benefícios	• Capítulo I – art. 1º	2
Participantes e assistidos e condições de admissão e saída	• Capítulo III – arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 9º	5, 6 e 8
Benefícios e seus requisitos para elegibilidade	• Capítulo IV – arts. 10, 12, 15, 18 e 23	9 a 11
Base e formas de cálculo, de pagamento e de atualização dos benefícios	• Capítulo IV – arts. 13, 14, 16, 17, 19, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32 e 33	9 a 17
Data de pagamento dos benefícios	• Capítulo IV – arts. 28 e 29	14 e 15
Institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade, do resgate e do autopatrocínio	• Capítulo III – arts. 7º e 8º • Capítulo IX – arts. 48 e 49	6 e 7 22 e 23
Fontes de custeio dos benefícios e das despesas administrativas	• Capítulo III – arts. 7º, § 4º e 8º, § 2º • Capítulos V – art. 34 • Capítulo VI – arts. 35 e 37	6 e 7 18 19
Data certa dos repasses das contribuições e cláusula penal na hipótese de atraso	• Capítulo VI – art. 36 • Capítulo IX – art. 59	19 25